

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário nº
42ª Sessão Ordinária de
12 / 12 / 2023

Secretário

PROJETO DE Proposta de Emenda
a Lei Orgânica Nº 78-2

DATA DA ENTRADA: 14/11/2023

AUTOR: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Paulo Rogério Nogueira
Júnior, Antônio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Fran-
cisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Nilton Dias Basto, Rafael Lanza de
ASSUNTO: Araújo e Thiago Vieira Nunes.

ASSUNTO: Altera, acrescenta e revoga dispositivos de Lei nº 1.801, de 5
de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

APROVADO EM: 19/03/2024 - 7ª 50

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Majoria absoluta, dois turnos de discussão, com interstício de
dez dias, e votação nominal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 78/2023-L DE 17/11/2023**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque tem por objetivo atualizar o texto de forma a acompanhar a evolução da legislação brasileira voltada ao Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional. Diante deste quadro, busca-se promover a alteração de tais atos normativos municipais, de extrema importância para a Municipalidade, a fim de que os agentes políticos e munícipes possam contar com a atualização da Lei Orgânica Municipal, visando modernizar as regras aplicáveis ao processo legislativo no Município.

Baseou-se, também a presente proposta, nos estudos levados a efeito pela Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, desta edilidade, em auxílio de estudos técnicos promovidos por empresa terceirizada, para análise, correções pontuais e indicações à Comissão.

Posto isto, Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano e Newton Dias Bastos, Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº 17430/2023, de 17/11/2023, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78/2023-L, DE 17/11/2023

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I – garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados;"

Art. 2º Os incisos X, XVIII e XXIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

X – elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes federativos, quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;"

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Legislação Federal vigente."

Art. 4º O inciso VII do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio dos órgãos competentes, se necessário, para esse fim;"

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o "caput" do art. 35 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

Art. 6º Altera o "caput" e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação por qualquer meio idôneo aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno."

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

(...)

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 38. (...)

§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo, assim como dispuser Lei Federal vigente."

Art. 8º Altera o art. 44 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os subsídios dos Vereadores não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos pela Constituição Federal."

Art. 9º Acrescenta o art. 47-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 47-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 10. Acrescenta o art. 48-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 48-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 11. O art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal."

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida."

Art. 13. O inciso II do art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 (...)

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;"

Art. 14. Altera a alínea "c" do inciso I do art. 89 e acrescenta a alínea "d" a este mesmo inciso da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

I – (...)

c) exercer outro mandato eletivo;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. O "caput" do art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos em lei que discipline a matéria."

Art. 16. O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 17. O art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público."

Art. 18. Acrescenta o inciso V ao art. 116 e altera o § 2º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 [...]

(...)

V - organizações da sociedade civil, mediante termo colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa."

Art. 19. Altera o "caput" do art. 117 e acrescenta o § 3º a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”

Art. 20. O “caput” do art. 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.”

Art. 21. O “caput” e o Parágrafo Único do art. 138 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas com deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica.”

Art. 22. O art. 174 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público.”
(NR)*

Art. 23. O art. 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno."

Art. 24. A alínea "f" do inciso II art. 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 (...)

II – (...)

f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em legislação específica;"

Art. 25. O "caput" do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível."

Art. 26. O art. 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição."

Parágrafo único. Prorrogações referentes ao prazo do "caput" seguirão a Lei n° 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, ou Lei Federal que a substitua."

Art. 27. O § 4º do art. 196 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 196 (...)

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido."

Art. 28. Os incisos I e II, e § 1º do art. 203 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203. (...)

I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;

II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório, podendo este ser dispensado, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública."

Art. 29. Altera o § 1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e procedimento licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. O procedimento licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 30. Dá nova redação à Seção XIV do Título IV, "DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"seção XIV

Da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários"

Art. 31. Altera o art. 209 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A Guarda Civil Municipal, criada por lei de iniciativa do Executivo, será destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônios ambientais do Município e de suas entidades da Administração indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 32. Altera o art. 210 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Civil Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Art. 33. Altera o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 211. O efetivo da Guarda Civil Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos."

Art. 34. O "caput" do art. 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Lei municipal poderá instituir o Regulamento da Licitação e Contratos Administrativos, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos."

Art. 35. O art. 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta observarão os limites em legislação federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública."

Art. 36. O inciso VII do art. 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 (...)

VII – o incentivo aos programas para pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, ou pessoa idosa;"

Art. 37. O art. 264 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano."

Art. 38. O art. 293 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes."

Art. 39. Os incisos I e II do art. 314 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314 (...)

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso IV, do art. 310, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 40. Altera o inciso IV do art. 328 e acrescenta os incisos X, XI e XII a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328 (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da CF, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da CF, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública". (NR)

Art. 41. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – inciso IV do art. 54;

II – Subseção V – Das Medidas Provisórias;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



III – Parágrafo único e “caput” do art. 64;

IV - art. 100, e incisos I a XII;

V – art. 101;

VI – art. 102;

VII - §§ 1º e 2º do art. 117;

VIII - as alíneas “a” e “b” do inciso I; e alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, ambas do art. 203;

IX – incisos I e II do art. 219;

X – incisos I; incisos I e II do §1º; e §1º, § 2º e § 3º
do art. 221;

XI - Parágrafo Único do art. 223;

XII – inciso III do art. 310;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 41. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
17 de novembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Relatora CAR Regimento Interno

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Presidente CAR Regimento Interno

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
(PAULO JUVENTUDE)
Vice-Presidente CAR Regimento Interno

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)
Vereador

THIAGO VIEIRA NUNES
(THIAGO NUNES)
Vereador

ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA
(TONINHO BARBA)
Vereador

RAFAEL TANZI DE ARAUJO
(RAFAEL TANZI)
Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 17/11/2023 - 15:32 17430/2023/plt/fap



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023

Assunto: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

Assinante	Data
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	04/12/2023 14:28:27
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	04/12/2023 14:28:48
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	04/12/2023 14:29:03
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	04/12/2023 14:29:16
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	04/12/2023 14:29:27
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	04/12/2023 14:29:38
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	04/12/2023 14:29:49
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	04/12/2023 14:30:04
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	04/12/2023 14:30:18
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	04/12/2023 14:30:32



Câmara Municipal de São Roque



Ficha de Votação - 13/12/2023 09:05:37

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023 - Legislativo

Assunto: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

Sessão: 42ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 12/12/2023

Votação: Não

Fase: Leitura

Resultado: Leitura

Especificado

A favor: 0

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0



PARECER JURÍDICO Nº 03/2024

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L

Autoria: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos.

Assunto: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À LOM. MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES. MODERNIZAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO. COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES – CAR. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRÉVIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 17 de novembro de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos à proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Assinatura de 10 (dez) Vereadores. Nos termos da Exposição de Motivos, consta:

O impulso com a finalidade de materializar o resultado deste trabalho ocorreu com a iniciativa do Vereador Guilherme Araújo Nunes, autor do Projeto de Resolução que instituiu a Comissão de Assuntos Relevantes – CAR para desenvolver estudos para a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações correlatas na Lei Orgânica Municipal.

A finalidade precípua da Proposta de Emenda à LOM é atualizar o texto de forma a acompanhar a evolução da legislação brasileira voltada ao



Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional, *in verbis*:

Diante deste quadro, busca-se promover a alteração de tais atos normativos municipais, de extrema importância para a Municipalidade, a fim de que os agentes políticos e munícipes possam contar com a atualização da Lei Orgânica Municipal, visando modernizar as regras aplicáveis ao processo legislativo no Município.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE EMENDA À LOM

a) Apresentação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

A autonomia municipal está assentada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, com respaldo no art. 29¹ da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 57 da LOM prevê a proposta de emenda poderá ser apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L foi apresentada pela maioria absoluta dos Parlamentares desta Casa de Leis (Vereadores: Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Thiago Vieira Nunes, Antônio José Alves Miranda, Rafael Tanzi de Araújo, Israel Francisco de Oliveira, Júlio Antônio Mariano e Newton Dias Bastos), razão pela qual preenche os requisitos legais para o seu recebimento.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



b) Competência Administrativa

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

Desse modo, não vejo inconstitucionalidade de o Município legislar sobre a matéria nos termos da repartição constitucional de competências. A própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais², cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população³.

c) Inexistência de Vício de Iniciativa

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias

² Art. 5º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

³ Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;



sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

No caso em exame, Proposta de Emenda à Lei Orgânica de iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores desta não versa sobre assunto de competência privativa do Prefeito. Portanto, considerando que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para atualizar o texto da LOM de forma a acompanhar a evolução da legislação brasileira voltada ao Direito Público, e em especial as emendas incorporadas ao texto constitucional, considero-a formalmente constitucional.

d) Observância das Diretrizes para Redação Legislativa

A elaboração de leis exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Proposta em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Ora, a técnica legislativa exige bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Ora, a Lei Complementar nº 95/1988 regulamenta o art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos Decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino FAVORAVELMENTE à propositura**, uma vez que inexistente ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023-L de deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação, para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

É o parecer.

São Roque, 08 de janeiro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 6 – 08/02/2024

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L, 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2024.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 6/2024 ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023

Assunto: Parecer ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023 - Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	09/02/2024 09:57:39
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	09/02/2024 09:58:03
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	09/02/2024 09:58:17



**2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 3/2024

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 1ª Sessão Ordinária, de 06/02/2024;*
- 2. Leitura da matéria do Expediente;*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Antonio José Alves Miranda;*
- 2. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
- 3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;*
- 4. Vereador Diego Gouveia da Costa;*
- 5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;*
- 6. Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
- 7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e*
- 8. Vereador Julio Antonio Mariano.*

III – Ordem do Dia:

- 1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 40/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que 'Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque'.";*
- 2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 41/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos, adequação redacional, da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que 'Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque'.";*
- 3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 42/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Dispõe sobre a realização de sessões solenes e concessão de títulos honoríficos no âmbito da Câmara Municipal da Estância*



Turística de São Roque.”;

4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113/2023-L**, de 05/12/2023, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui o Dia Municipal do Atleta Paraolímpico e o Mês dos Jogos Paralímpico Municipais no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque.”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 115/2023-L**, de 15/12/2023, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Dá denominação de ‘Ginásio de Esportes João Paulo de Oliveira’ ao próprio público destinado à prática esportiva da Escola Maria Aparecida Ribeiro.”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2024**, de 10/01/2024, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito ‘Darcy Penteado’ ao Senhor Vinicius Lombardi Tanzi.”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 7/2024-L**, de 19 de janeiro de 2024, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a Campanha ‘Janeiro Branco’ de promoção de saúde mental.”;
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 8/2024-L**, de 31/01/2024, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Declara de utilidade pública o Instituto Plenus - Amigos do Bem.”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 3/2024**, de 05/02/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Dispõe sobre a constituição de Comissão de Representação para participar do 66º Congresso Estadual de Municípios em Campos do Jordão - SP, no período de 11 a 15 de março de 2024.”;
10. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 6/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Fixa atribuições para Divisão de Desenvolvimento Rural – DDR”;
11. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.”;
12. Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal.”;
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 3/2024-E**, de 17/01/2024, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de



crédito adicional especial no valor de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).";

14. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 4/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.011.591,00 (cinco milhões, onze mil, quinhentos e noventa e um reais)."; e

15. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 5/2024-E**, de 02/02/2024, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.003.000,00 (oito milhões e três mil reais).".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 9 de fevereiro de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 15/02/2024 19:55:05



Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023 - Legislativo

Assunto: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990

Sessão: 2ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 15/02/2024

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Adiado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Observações: Adiado por 3 (três) sessões - 6ª Sessão Ordinária

Vereador

Antonio José Alves Miranda
Cláudia Rita Duarte Pedroso
Clovis Antonio Ocuma
Diego Gouveia da Costa
Guilherme Araujo Nunes
Israel Francisco de Oliveira
José Alexandre Pierroni Dias
Julio Antonio Mariano
Marcos Roberto Martins Arruda
Newton Dias Bastos
Paulo Rogério Noggerini Júnior
Rafael Tanzi de Araújo
Rogério Jean da Silva
Thiago Vieira Nunes
William da Silva Albuquerque

Partido

PODE
PODE
PODE
PSB
PL
PSDB
PSDB
PSB
PSDB
PP
REDE
PP
PSD
PL
DEM

Voto

A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor
Ausente
A favor
A favor
A favor
Não vota
A favor
A favor
A favor



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 2024, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 13/2024-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 05/03/2024;
2. Votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 05/03/2024;
3. Leitura da matéria do Expediente.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano;
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
8. Vereador Newton Dias Bastos.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 40/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 41/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos, adequação redacional, da Resolução Nº 13, de 30 de outubro de 1991, que ‘Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque’”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 42/2023**, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso e dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a realização de sessões solenes e concessão de títulos honoríficos no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;



4. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 21/2024-L**, de 05/03/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Denomina 'Rua Marcelo H. Heinz' via localizada no bairro do Marmeleiro";*
5. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal";*
6. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos(as) Vereadores(as) Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal".*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 6 de março de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	A favor
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2024, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 15/2024-L

I – Expediente (art. 159 do R.I.):

1. Votação da **Ata da 6ª Sessão Ordinária**, de 07/03/2024;
2. Votação da **Ata da 9ª Sessão Extraordinária**, de 07/03/2024;
3. Leitura da matéria do Expediente.
4. **Moções de Congratulações Nºs 274 e 309/2023; 1, 11, 13, 16, 17, 23, 24, 33, 41, 42, 49, 54, 63 e 73/2024.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antonio José Alves Miranda;
7. Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
8. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 16/2024-L**, de 19/02/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Institui o Ponto de Entrega Voluntária (PEV) no Município da Estância Turística de São Roque”;
2. Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 78/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”;
3. Segunda discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 79/2023-L**, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araujo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedroso, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que “Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Nº 1.801, de 5 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal”.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
7. Vereadora Newton Dias Bastos.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 18 de março de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



**EMENDA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2024,
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 78, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I – garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados;”

Art. 2º Os incisos X, XVIII e XXIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

X – elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes



federativos, quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;"

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Legislação Federal vigente."

Art. 4º O inciso VII do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio dos órgãos competentes, se necessário, para esse fim;"

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o "caput" do art. 35 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

Art. 6º Altera o "caput" e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação por qualquer meio idôneo aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.”

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

(...)

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo, assim como dispuser Lei Federal vigente.”

Art. 8º Altera o art. 44 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Os subsídios dos Vereadores não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos pela Constituição Federal.”

Art. 9º Acrescenta o art. 47-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



"Art. 47-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 10. Acrescenta o art. 48-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 48-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 11. O art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal."

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida."

Art. 13. O inciso II do art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 (...)

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;"

Art. 14. Altera a alínea "c" do inciso I do art. 89 e acrescenta a alínea "d" a este mesmo inciso da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

I – (...)



c) exercer outro mandato eletivo;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. O "caput" do art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos em lei que discipline a matéria."

Art. 16. O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 17. O art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público."

Art. 18. Acrescenta o inciso V ao art. 116 e altera o § 2º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 [...]

(...)

V - organizações da sociedade civil, mediante termo colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa."

Art. 19. Altera o "caput" do art. 117 e acrescenta o § 3º a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 20. O "caput" do art. 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 21. O "caput" e o Parágrafo Único do art. 138 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas com deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica."

Art. 22. O art. 174 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público."
(NR)

Art. 23. O art. 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno."

Art. 24. A alínea "f" do inciso II art. 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 (...)

II – (...)



f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em legislação específica;"

Art. 25. O "caput" do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível."

Art. 26. O art. 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição."

Parágrafo único. Prorrogações referentes ao prazo do "caput" seguirão a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, ou Lei Federal que a substitua."

Art. 27. O § 4º do art. 196 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 (...)

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido."

Art. 28. Os incisos I e II, e § 1º do art. 203 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203. (...)

I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;

II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública."

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia



autorização legislativa e procedimento licitatório, podendo este ser dispensado, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública."

Art. 29. Altera o § 1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e procedimento licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. O procedimento licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Art. 30. Dá nova redação à Seção XIV do Título IV, "DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"seção XIV

Da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários"

Art. 31. Altera o art. 209 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A Guarda Civil Municipal, criada por lei de iniciativa do Executivo, será destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônios ambientais do Município e de suas entidades da Administração indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal."

Art. 32. Altera o art. 210 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Civil Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Art. 33. Altera o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 211. O efetivo da Guarda Civil Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos."

Art. 34. O "caput" do art. 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:



44
R

"Art. 219. Lei municipal poderá instituir o Regulamento da Licitação e Contratos Administrativos, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos."

Art. 35. O art. 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta observarão os limites em legislação federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública."

Art. 36. O inciso VII do art. 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 (...)

VII – o incentivo aos programas para pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, ou pessoa idosa;"

Art. 37. O art. 264 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano."

Art. 38. O art. 293 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes."

Art. 39. Os incisos I e II do art. 314 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314 (...)

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso IV, do art. 310, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior."

Art. 40. Altera o inciso IV do art. 328 e acrescenta os incisos X, XI e XII a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328 (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da CF, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da CF, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública". (NR)

Art. 41. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – inciso IV do art. 54;

II – Subseção V – Das Medidas Provisórias;

III – Parágrafo único e "caput" do art. 64;

IV - art. 100, e incisos I a XII;

V – art. 101;

VI – art. 102;

VII - §§ 1º e 2º do art. 117;

VIII - as alíneas "a" e "b" do inciso I; e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, ambas do art. 203;

IX – incisos I e II do art. 219;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



do art. 221;

X – incisos I; incisos I e II do §1º; e §1º, § 2º e § 3º

XI - Parágrafo Único do art. 223;

XII – inciso III do art. 310;

Art. 41. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara
na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



OFÍCIO PRESIDENTE Nº 198/2024

São Roque, 20 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informo a Vossa Excelência que foram promulgadas pela Mesa Diretora as **Emendas à Lei Orgânica de nº 47 e 48/2024**, de 20/03/2024, que seguem anexas, aprovadas em segunda discussão na 7ª Sessão Ordinária, de 19/03/2023.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP



Situação atual: Novo já lido

« Voltar - Central de Atendimento



sociedade empresária Nutricional Comércio de Alimentos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17 bem como DETERMINA a adoção de PROVIDÊNCIAS por parte dessa sociedade no prazo que especifica.

Portaria nº 45-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Renato Alves Marques, Agente de Operações II, lotado na Gerência de Tecnologia e Manutenção da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 01 de abril de 2024.

Portaria nº 46-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Ângelo Augusto Assunção Damasceno Orio, Subcoordenador Legislativo, lotado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 25 de março de 2024.

Portaria nº 47-L, de 13/03/2024, que concede férias ao servidor Carlos Alberto Oriani Duro, Assistente de Comissões, lotado na Assessoria de Comissões da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 01 de abril de 2024.

Portaria nº 48-L, de 14/03/2024, que concede férias ao servidor Cláudio Marques Júnior, Assistente Parlamentar, lotado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, referente ao período aquisitivo 2022/2023, a partir de 01 de abril de 2024.

Portaria nº 49/2024 -L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização da instalação de Equipamentos de Ar-Condicionado na Sala de Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas.

Portaria nº 50/2024 -L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização de Instalação de Poltronas na Sala de Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas.

Portaria nº 51/2024 -L de 15 de março de 2024, que dispõe sobre a nomeação de responsável pela fiscalização de

serviços de Ornamentação do Plenário para a Sessão Solene Alusiva ao Dia das Mulheres.

Portaria nº 52-L, 18/03/2024, que dispõe sobre a lotação do Sr. Lucas Alexandre Batista, Agente de Operações II a ser lotado na Gerência Financeira.

ATOS OFICIAIS**EMENDA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2024****EMENDA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 78, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)



Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I – garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados;”



Art. 2º Os incisos X, XVIII e XXIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

X – elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivos aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes federativos, quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;”

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Legislação Federal vigente.”

Art. 4º O inciso VII do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio dos órgãos competentes, se

necessário, para esse fim;”

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o “caput” do art. 35 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.”

Art. 6º Altera o “caput” e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno. (...)

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora



de outras reuniões dependerá de comunicação por qualquer meio idôneo aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno."

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

(...)

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 38. (...)

§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo, assim como dispuser Lei Federal vigente."

Art. 8º Altera o art. 44 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os subsídios dos Vereadores não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos pela Constituição Federal."

Art. 9º Acrescenta o art. 47-A à Lei Orgânica do

Município com a seguinte redação:

"Art. 47-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 10. Acrescenta o art. 48-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

Art. 48-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 11. O art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal."

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, proverá as medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida."

Art. 13. O inciso II do art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 88 (...)

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;"

Art. 14. Altera a alínea "c" do inciso I do art. 89 e acrescenta a alínea "d" a este mesmo inciso da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

I – (...)

c) exercer outro mandato eletivo;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. O "caput" do art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos em lei que discipline a matéria."

Art. 16. O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 17. O art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público."

Art. 18. Acrescenta o inciso V ao art. 116 e altera o § 2º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 [...]

(...)

V - organizações da sociedade civil, mediante termo colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa."

Art. 19. Altera o "caput" do art. 117 e acrescenta o § 3º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 20. O "caput" do art. 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 21. O "caput" e o Parágrafo Único do art. 138 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte



redação:

“Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas com deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica.”

Art. 22. O art. 174 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público.” (NR)

Art. 23. O art. 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.”

Art. 24. A alínea “f” do inciso II art. 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 (...)

II – (...)

f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em legislação específica;”

Art. 25. O “caput” do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente

do pagamento de taxas, de peticionar e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.”

Art. 26. O art. 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o “caput” deste artigo serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição.

Parágrafo único. Prorrogações referentes ao prazo do “caput” seguirão a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, ou Lei Federal que a substitua.

Art. 27. O § 4º do art. 196 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 (...)

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido.”

Art. 28. Os incisos I e II, e § 1º do art. 203 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. (...)

I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;



II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório, podendo este ser dispensado, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública."

Art. 29. Altera o § 1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e procedimento licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. O procedimento licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Art. 30. Dá nova redação à Seção XIV do Título IV, "DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"seção XIV

Da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários"

Art. 31. Altera o art. 209 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A Guarda Civil Municipal, criada por lei de iniciativa do Executivo, será destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônios ambientais do Município e de suas entidades da Administração indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 32. Altera o art. 210 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Civil Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Art. 33. Altera o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 211. O efetivo da Guarda Civil Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos."

Art. 34. O "caput" do art. 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Lei municipal poderá instituir o Regulamento da Licitação e Contratos Administrativos, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos."

Art. 35. O art. 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta observarão os limites em legislação federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública."

Art. 36. O inciso VII do art. 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239 (...)

VII – o incentivo aos programas para pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, ou pessoa idosa;"

Art. 37. O art. 264 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. O Município poderá vender à população de





baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano."

Art. 38. O art. 293 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes."

Art. 39. Os incisos I e II do art. 314 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314 (...)

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso IV, do art. 310, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior."

Art. 40. Altera o inciso IV do art. 328 e acrescenta os incisos X, XI e XII a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328 (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da CF, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da CF, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública". (NR)

Art. 41. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I – inciso IV do art. 54;

II – Subseção V – Das Medidas Provisórias;

III – Parágrafo único e "caput" do art. 64;

IV - art. 100, e incisos I a XII;

V – art. 101;

VI – art. 102;

VII - §§ 1º e 2º do art. 117;

VIII - as alíneas "a" e "b" do inciso I; e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, ambas do art. 203;

IX – incisos I e II do art. 219;





X – incisos I; incisos I e II do §1º; e §1º, § 2º e § 3º do art. 221;

XI - Parágrafo Único do art. 223;

XII – inciso III do art. 310;

Art. 41. Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

Rafael Tanzi de Araújo Presidente	
Thiago Vieira Nunes 1º Vice-Presidente	WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 2º Vice-Presidente
Diego Gouveia da Costa 1º Secretário	Antonio José Alves Miranda 2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara
na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo

EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024

EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso – PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes – PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior – REDE, Diego Gouveia da Costa – PSB, Thiago Vieira Nunes – PL, Antonio José Alves Miranda – PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo – PP, Israel Francisco de Oliveira – PSDB, Julio Antonio Mariano – PSB, e Newton Dias Bastos – PP)

Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O caput do art. 2º; o caput do art. 17 o caput e o Parágrafo único do inciso XII do art. 19; o caput do art. 20; o caput do art. 21; o caput do art. 22; o caput do art. 23; o caput do art. 24; o § 4º do art. 25; o caput do art. 29; §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; caput do art. 33; caput do art. 34; o §1º do art. 38; o caput do art. 46; o caput do art. 55; o a caput do art. 56; §§ 1º e 2º do inciso III e o inciso I do art. 57; o caput do art. 59; o caput e o §2º do art. 60; o §4º do art. 61; o caput do art. 65; o inciso II do §2º do art. 67; o caput e o §2º do art. 68; o caput do art. 71; o §2º do art. 83; o §1º do art. 88; o caput do art. 97 e o caput do art. 106 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º O Governo da Estância Turística de São Roque será exercido pela Câmara Municipal, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes.

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, composta por representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional de voto, para um mandato de quatro anos.

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

(...)

XII – (...)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Julio de Lucca"

Ata da 6ª Sessão Ordinária de 7 de março de 2024.
4º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes
e William da Silva Albuquerque.

Secretaria: Diego Gouveia da Costa e Antonio José Alves Miranda.

Vereadores Presentes: Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araújo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, José Alexandre Pieroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Rafael Tanzi de Araújo, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereador(es) Ausente(s): nenhum.

Início dos trabalhos às 19h21min. Expediente:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada e de um artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa.

1. Leitura e votação da Ata da 5ª Sessão Ordinária, de 05/03/2024;
2. Leitura e votação da Ata da 8ª Sessão Extraordinária, de 05/03/2024. As Atas foram aprovadas por unanimidade, em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;

3. Ofício Vereador N° 464/2024 (Requerimento de Justificativa de Ausência Parcial), de 07/03/2024, que "Justifica ausência parcial na 5ª Sessão Ordinária, de 5 de março de 2024, por motivo de força maior";

4. Requerimento N° 14/2023, de 06/03/2024, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Requer a inclusão do Requerimento N° 13/2024, em regime de tramitação de urgência especial, na pauta da 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2024". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;

5. Requerimento N° 14/2023, de 07/03/2024, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "Requer a inclusão da Moção de Apoio N° 66/2024, em regime de tramitação de urgência especial, na pauta da 6ª Sessão Ordinária, de 07/03/2024". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta.

Projeto do Legislativo:

1. Projeto de Lei N° 22/2024-L, de 06/03/2024, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "dá denominação de 'Quadra Prof. Wilson Setzer - Maurinho' à quadra da EMEF Camem Lúcia Blanco Carvalho Brito".

Requerimentos:

1. Vereadores Newton Dias Bastos, José Alexandre Pieroni Dias e Rogério Jean da Silva: N° 13 - Solicita informações sobre transporte para realização de hemodiálise.

Indicações:

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa: N° 93 - Indica a instalação de parquinho na Estação, em São Roque; N° 94 - Indica a instalação de parquinho na Praça João Picootti, no Jardim Meny; N° 96 - Indica terraplenagem e cascalheamento na Rua João Garcia da Silva, em São João Novo, em toda a sua porção não pavimentada; N° 97 - Indica implementação de espaço sensorial para crianças atípicas na Escola do Futuro e nas demais escolas do município;

2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda: N° 92 - Indica a visita da Vigilância Sanitária, no imóvel localizado da Rua Argem Lombardi 233 no Bairro do Guaiú;

3. Vereador Newton Dias Bastos: N° 95 - Indica a troca das lâmpadas comuns da Rua José Bonifácio de Andrada e Silva por lâmpadas de LED.

Moções:

1. Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Antonio José Alves Miranda, Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos: N° 66 - De Apoio à Vereadora Raci de Almeida (PT), pela ameaça sofrida através de seu e-mail institucional da Câmara Municipal de Piracicaba - SP;

2. Vereadores Thiago Vieira Nunes, Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araújo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Rafael Tanzi de Araújo e William da Silva Albuquerque: N° 65 - De Pesar pelo falecimento da estimada senhora Gislaine Souza Monteiro.

Matérias analisadas no expediente:

1. Moções de Pesar: a Mesa Diretora as encaminhará.
2. Indicações: a Mesa Diretora as encaminhará.
3. Moção de Apoio N° 66/2024: Aprovada por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples.

Tribuna:

Fizeram uso da Tribuna os Vereadores: 1) Diego Gouveia da Costa; 2) Guilherme Araújo Nunes; e 3) Newton Dias Bastos.

Ordem do Dia:

1. Projeto de Resolução N° 40/2023, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Guilherme Araújo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos de Resolução N° 13, de 30 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;

2. Projeto de Resolução N° 41/2023, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Guilherme Araújo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos, adequação redacional, da Resolução N° 13, de 30 de outubro de 1991, que "Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;

3. Projeto de Resolução N° 42/2023, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Guilherme Araújo Nunes, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Dispõe sobre a realização de sessões solenes e concessão de títulos honoríficos no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria absoluta;

4. Projeto de Lei N° 21/2024-L, de 05/03/2024, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Denomina 'Rua Marcelo H. Heinz' via localizada no bairro do Mameleiro". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples;

5. Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 79/2023-L, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990". Aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação nominal, com quórum de maioria qualificada;

6. Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 79/2023-L, de 17/11/2023, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Antonio José Alves Miranda, Diego Gouveia da Costa, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Newton Dias Bastos, Rafael Tanzi de Araújo e Thiago Vieira Nunes, que "Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990". Aprovado por unanimidade em primeira discussão e votação nominal, com quórum de maioria qualificada;

7. Requerimento N° 13/2024. Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples.

Explicação Pessoal:

Pronunciaram-se na seção de Explicação Pessoal os(as) Vereadores(as): 1) Rogério Jean da Silva (Cabo Jean): "Boa noite, senhor Presidente, boa noite nobres colegas, boa noite população que nos acompanha de maneira virtual. Senhor Presidente, eu quero iniciar a minha fala narrando e já fazendo um questionamento da situação da creche do bairro da Vila Nova. Até quando aqueles pais, aqueles filhos e aquela escola vão ficar naquelas condições? Que processo licitatório é esse? Que já vai para quase um semestre e a escola se encontra do mesmo jeito. Não é possível que prefeito a diretora de educação não tenha compaixão e compreensão dos transtornos que estão acontecendo e sendo gerado para esses pais, para essas mães e principalmente os alunos e profissionais da educação que ali naquela escola trabalham. É inadmissível a falta de respeito e a falta de atitude de um governo que parece que tudo está bem. Mais uma vez eu deixo aqui registrado, desde novembro a creche do bairro da Vila Nova se encontra naquelas condições e eu acho que aqui em São Roque o processo licitatório deve ser de seis meses ou um ano, porque não é possível não é possível que a reforma de um telhado não seja executada, não é possível que não tenha atitude, não tenha autonomia para chegar e cobrar que a empresa preste um serviço básico e que essas crianças e que essas famílias não possam pelo que estão passando. É inadmissível. Outra questão que eu também queria falar senhor Presidente, na última sessão eu dei a pergunta e ninguém respondeu. Onde, como e cadê os seis milhões e cem mil reais da contribuição patronal que a prefeitura tem obrigação, não é favor, obrigação de passar ao instituto de previdência? Ai eu vejo vereador querendo justificar que o instituto de previdência obteve um lucro de sei lá quanto, como se isso substituisse a obrigação que a prefeitura tem. Poderia ter tido um bilhão de rendimentos, poderia ter tido um trilhão de arrecadação e investimento e a obrigação da prefeitura é a mesma. Eu quero perguntar de novo, para o prefeito, para o diretor de finanças, para o líder de governo, para qualquer um, Aonde foi parar os seis milhões e cem mil reais que a prefeitura a prefeitura deveria ter repassado ao instituto de previdência e não foi passado? Esse dinheiro pertence ao servidor. Pode vir com qualquer justificativa, mas só explique onde foi parar os seis milhões e cem mil reais, que agora já vão gerar quase seis milhões e meio, vereador Nilinho, porque tem muitas e muitas e vai ter que mandar um projeto de lei para a casa para que nós aproveemos e seja parcelado talvez aí em sessenta meses. Aonde foi parar esse valor de seis milhões e cem mil reais? Que eu repito, é do servidor e não do prefeito, e não da prefeitura. É isso que eu queria entender e compreender. Senhor Presidente, muito obrigado e uma boa noite"; 2) Antonio José Alves Miranda: "Obrigado, senhor Presidente. Boa noite a todos, nobres pares, internetas que nos assistem através da TV Câmara, Vereadora Dr. Cláudia. Primeiramente, quero parabenizar o nosso vereador Nilinho Bastos, por seu aniversário amanhã. É uma pessoa que eu também tenho muita admiração aí, independente das frentes políticas, tenho um respeito muito grande, quero parabenizar, que tenha muita paz, saúde e que possa estar sempre aí na luta junto com a gente. Em nome da doutora Cláudia também, parabenizar todas as mulheres, funcionária da Câmara, minha esposa, minha irmã, que eu tenho bastantes irmãs, quero parabenizar todas as mulheres pela passagem do seu dia, e torcendo muito para que essas pais realmente venha a respeitar e acreditar que todos nós somos iguais e temos os mesmos direitos e diminua todos esses feminicídio que vem ocorrendo e a gente fica muito triste e nós devemos respeitar apesar que sabemos que na força da mulher que faz parte da nossa vida portanto é um dia internacional, é um dia de reflexão pra todos os homens que venha ter respeito por todas as mulheres. Senhor presidente, eu queria fazer um lembrar aqui que no sábado agora está acontecendo a eleição lá na AMPROJAC da Associação PROJAC do Jardim Camargo, estarei lá presente parabenizando lá já

que é chapa única, o Marcos que é um lutador e briga muito por aquele bairro, a gente sempre tem procurado levar melhorias, como ele diz, o ano que virá, haverá um hasteamento da bandeira que representa aquele bairro, que é muito importante, o trabalho social, o trabalho ambiental que é feito lá, no Jardim Camargo. De antemão, parabeniza todos os moradores, porque é com uma associação forte que o bairro cresce, que o bairro desenvolve. De outro lado também, como sempre, eu quero aqui parabenizar o prefeito Guto Issa. Hoje recebi um vídeo aqui sobre a reforma do telhado da Santa Casa. E deixo aqui que eu sempre estarei defendendo a Santa Casa. E parabenizo porque em quarenta e um anos que eu estou nessa cidade, é a primeira vez que eu vejo um prefeito fazer alguma coisa pela estrutura daquela entidade. Pode falar o que for, usaram sempre o corpo da irmandade e nunca fizeram nada pela estrutura e é tanto que chegou ao poderimento e está lá, como muitos vão lá fazer vídeo de água entrando lá no centro cirúrgico. Talvez agora acabe. Porque folmente o prefeito teve a coragem, a humildade e o respeito pelo cidadão São-roquense lá e fazer aquela obra que vai melhorar e muito, tenho plena certeza, tanto para os funcionários os quais tenho grande respeito, são quase quatrocentos e cinquenta funcionários daquela entidade, como também a todos os pacientes que ali necessitam de usa aquela irmandade. De outro lado, senhor Presidente, nós aprendemos a fazer política, e política tem que ter ética e respeito. Nós não podemos, simplesmente, em determinado momento o que eu era lá atrás, porque a gente tem que ter caráter. E eu sempre tive caráter, eu não posso esquecer o que eu fiz de bom ou ruim lá atrás, porque isso leve sempre para minha vida. Nós temos aqui, vamos falar do Fundo de Seguridade, cadê os seis milhões, quando no passado, aqui ó, documentos, aqui ó, documentos, onde em dois mil e dezesseis, março dois mil e dezesseis e trinta de junho de dois mil, se pede a suspensão temporária de contribuição previdenciária, o qual este prefeito pegou cento e cinquenta milhões de déficit atualizado. Este ano, eu acredito até que foi um valor muito alto, porque eu fico pensando, onze milhões no Fundo de Seguridade termina tirando dinheiro que pode estar servindo a sociedade. Nós temos que ter respeito também, é muito fácil ir pra rede social, falar e deixar em pânico, em pânico os servidores que sabem que é obrigação da prefeitura e esse dinheiro vai ter que entrar de uma maneira ou de outra, independente do prefeito. É isso que a gente veio fazer em política séria. Eu sei que a eleição, é igual ontem, ontem não, hoje mesmo recebi uma nota, o Jornal da Economia se retratando porque leva informações errôneas à população. E legal quando reconhece o erro. Isso é muito importante, reconhecer o erro. Está lá hoje, porque simplesmente por sua opinião ou por você não gostar de determinadas coisas, quer esconder e que quer, o qual leva o pânico a quem realmente precisa ter informação, ainda mais nesse mundo do hoje, de fake news, de mentiras, de discriminação. Nós precisamos fazer política séria para que a população entenda, nós estamos aqui de um papel muito importante, a nossa obrigação é falar a verdade para a população. Porque da mesma maneira que você faz uma discriminação para determinadas pessoas, termina ferindo se é efetivo ou se é comissionado, são pessoas de respeito que estão do outro lado, são pessoas honestas, não são bandidos. E é por isso que eu vou sempre aqui defender, e defende esse governo que é um governo sério, um governo competente, que pode milhares de vezes dentro do Ministério Público, que na verdade o Ministério Público, até você foi lá fazer qualquer denúncia, a obrigação é de outra parte, e mostrar se teve erro ou não. Mas não usar a matéria como se já estivesse em erro, quer dizer, sem a presunção de defesa e de culpa ou não. Portanto, senhor Presidente, eu gostaria de encerrar, e está aqui ó, desde a época do Daniel pedindo suspensão de um milhão e muitos deixaram até de pagar. É isso que é importante saber que o direito do servidor, o direito do trabalhador vai estar lá, a defesa dele, atualizar, vai estar lá, o dinheiro dele vai estar lá. Porque é responsabilidade da prefeitura e todos nós sabemos independente do prefeito. O vereador Thiago aí pediu, por favor, senhor Presidente, eu vou liberar um minuto aí. [Concede aparte ao Vereador Thiago Vieira Nunes.] obrigado, vereador. Não, é isso que eu estou falando aqui dá ânsia de querer fazer o jogo político, e no meu entendimento é um jogo político sujo, termina escovendo o que não deve, e depois fica até feito, ter que apagar para se retratar porque tem por obrigação todos os órgãos de imprensa tem obrigação de levar a verdade para a população. Isso é muito importante, eu sou leigo, não sou jornalista, mas sempre que a gente lá a ética do jornalista é poder dar a informação correta, de ir a fundo, de pesquisar, não simplesmente ouvir no ouvido e já soltar. [Concede aparte ao Vereador Guilherme Araújo Nunes.] Obrigado, vereador. E só para encerrar senhor Presidente, eu quero deixar claro, eu tenho grande respeito hoje pela São Roque Prev, que realmente tem a expertise e está demonstrando, olha só, lá, no passado, com todo respeito aos trabalhadores que faziam parte dessa composição, eu lembro que conhecia alguns que ficavam até com receio porque estavam mexendo com numerários e já tinham o trabalho normal deles e terminava muitas vezes se reunindo no conselho a noite para tomar decisões e que eu tenho plena certeza que com a criação da autarquia da São Roque Prev trouxe também tranquilidade a esses trabalhadores. Eu entendo e respeito muito o Vanderlei que está lá levando a sério, é tanto que teve reuniões favoráveis das aplicações. Isso é muito importante. Portanto, senhor Presidente, eu desejo boa noite a todos e muito obrigado pelo momento"; e 3) Cláudia Rita Duarte Pedrosa. Em razão das obras de reforma do prédio da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque de que tratam os contratos N°s 24 e 25/2024, destinados a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do telhado, paredes, teto e impermeabilização do prédio e tratamento acústico do plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP, que inviabilizaram temporariamente a realização de reuniões presenciais nas dependências do edifício, todas as sessões ordinárias e extraordinárias, as reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo ocorridos a partir de 16 de janeiro de 2024 continuam sendo realizados nos termos do Ato da Mesa N° 1/2024, de 16/01/2024. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução N° 4, de 8 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no sítio de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camarasoroque.sp.gov.br> e https://www.youtube.com/live/8P_o5l1xbog7si-BxGrGp5bt_SITWoz2. Encerram-se os trabalhos às 19h33min.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

Ata da 9ª Sessão Extraordinária de 7 de março de 2024.

4º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Rafael Tanzi de Araújo, Thiago Vieira Nunes
e William da Silva Albuquerque.

Secretaria: Diego Gouveia da Costa e Antonio José Alves Miranda.

Vereadores Presentes: Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araújo Nunes, José Alexandre Pieroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Rafael Tanzi de Araújo, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereador(es) Ausente(s): Clovis Antonio Ocuma e Israel Francisco de Oliveira.

Início dos trabalhos às 19h34min. Ordem do Dia:

1. Projeto de Lei N° 22/2024-L, de 06/03/2024, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "dá denominação de 'Quadra Prof. Wilson Setzer - Maurinho' à quadra da EMEF Camem Lúcia Blanco Carvalho Brito". Aprovado por unanimidade em única discussão e votação nominal, com quórum de maioria simples.

Em razão das obras de reforma do prédio da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque de que tratam os contratos N°s 24 e 25/2024, destinados a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma do telhado, paredes, teto e impermeabilização do prédio e tratamento acústico do plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP, que inviabilizaram temporariamente a realização de reuniões presenciais nas dependências do edifício, todas as sessões ordinárias e extraordinárias, as reuniões das comissões permanentes e demais eventos oficiais do Poder Legislativo ocorridos a partir de 16 de janeiro de 2024 continuam sendo realizados nos termos do Ato da Mesa N° 1/2024, de 16/01/2024. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução N° 4, de 8 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta sessão consta, na íntegra, no sítio de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camarasoroque.sp.gov.br> e https://www.youtube.com/live/8P_o5l1xbog7si-BxGrGp5bt_SITWoz2. Encerram-se os trabalhos às 19h44min.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário

EMENDA N° 47, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

[PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 78, DE 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes - PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior - REDE, Diego Gouveia da Costa - PSB, Thiago Vieira Nunes - PL, Antonio José Alves Miranda - PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo - PP, Israel Francisco de Oliveira - PSDB, Julio Antonio Mariano - PSB, e Newton Dias Bastos - PP].

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte Emenda:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - garantir os direitos sociais, dentre eles: à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao



ATOS OFICIAIS

Câmara Municipal da Estância Turística de
São Roque "Vereador Dr. Julio de Lucca"

transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância, à pessoa com deficiência, ao idoso, e à assistência aos desamparados;"

Art. 2º Os incisos X, XVIII e XXIV do art. 8º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

X - elaborar e revisar o plano diretor, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivos aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em relação aos demais entes federativos, quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

XXIV - integrar consórcios com outros Municípios e a planos intermunicipais, para solução de problemas comuns e convênios com terceiros;"

Art. 3º Acrescenta o inciso VI ao art. 10 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

VI - manter, com suporte técnico e repasses financeiros da União e do Estado, programas de educação infantil e fundamental, podendo, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, realizar investimentos em níveis maiores de ensino, obedecidas disposições da Legislação Federal vigente;"

Art. 4º O inciso VII do art. 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio dos órgãos competentes, se necessário, para esse fim;"

Art. 5º Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e o "caput" do art. 35 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2º A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação extraordinária e da data da reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno.

§ 4º Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."

Art. 6º Altera o "caput" e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 36 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Câmara Municipal, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias e solenes, realizadas fora do estabelecimento do parlamento anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A convocação de sessão extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação por qualquer meio idôneo aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas, mediante comunicação pessoal que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento Interno."

§ 4º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 5º Por motivo de interesse público devidamente justificado, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

(...)

§ 7º As sessões da Câmara Municipal, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

Art. 7º Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 38. (...)

§ 3º É obrigatória, ainda, a apresentação de declaração de bens, no final de cada sessão legislativa, no termo de gestão ou mandato e nas hipóteses de renúncia ou de afastamento definitivo, assim como dispuser Lei Federal vigente."

Art. 8º Altera o art. 44 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Os subsídios dos Vereadores não poderão a qualquer título ser superiores aos do Prefeito Municipal, devendo-se observar os limites previstos pela Constituição Federal."

Art. 9º Acrescenta o art. 47-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 47-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 48-A. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a cassação do mandato do Vereador, as normas e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 11. O art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, na forma da Constituição Federal."

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 83 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão tomar posse sem a apresentação da declaração de bens atualizada e, não o fazendo no final do mandato, obrigatoriamente, a Câmara eleita para a legislatura seguinte, provida das medidas judiciais cabíveis para que a referida providência seja cumprida."

Art. 13. O inciso II do art. 88 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. (...)

II - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;"

Art. 14. Altera a alínea "c" do inciso I do art. 89 e acrescenta a alínea "d" a este mesmo inciso da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...)

I - (...)

c) exercer outro mandato eletivo;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, V da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. O "caput" do art. 98 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98. A Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque seguirá, para a extinção do mandato do Prefeito Municipal, as normas e procedimentos previstos em lei que discipline a matéria."

Art. 16. O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa, observando-se as hipóteses e procedimentos previstos em legislação que discipline a matéria."

Art. 17. O art. 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. A administração direta, indireta e fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público." Art. 18. Acrescenta o inciso V ao art. 116 e altera o § 2º deste mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. (...)

V - organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração, fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

§ 2º Serão responsabilizados administrativamente os titulares dos órgãos de direção quando os responsáveis pelos órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autarquia ou da tutela administrativa."

Art. 19. Altera o "caput" do art. 117 e acrescenta o § 3º a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 3º O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente, e pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo."

Art. 20. O "caput" do art. 136 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

Art. 21. O "caput" e o Parágrafo Único do art. 138 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. A Administração Municipal reservará 5% de seus cargos, funções e empregos para pessoas com deficiência, em cada órgão ou entidade, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo único. A seleção será feita por comissão da comunidade, indicada pelo Executivo e pelo Legislativo, e os critérios da admissão serão definidos em lei específica."

Art. 22. O art. 174 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174. Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, transparência, finalidade, motivação e interesse público." (NR)

Art. 23. O art. 179 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. Os atos administrativos de competência do Poder Legislativo serão veiculados observando-se as disposições constantes nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno."

Art. 24. A alínea "f" do inciso II do art. 180 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. (...)

II - (...)

f) designação de servidor para desempenho de outras atribuições definidas em legislação específica;"

Art. 25. O "caput" do art. 183 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Todo cidadão tem direito, independentemente do pagamento de taxas, de petição e receber dos órgãos públicos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou Legislativo Municipal informações, esclarecimentos, vistas de processos internamente, certidão de atos, contratos e decisões de seu interesse pessoal, ou familiar, ou ainda de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível."

Art. 26. O art. 184 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. As informações, esclarecimentos, vistas, certidões de atos, contratos e decisões de que trata o "caput" deste artigo serão prestadas no prazo de 20 (vinte) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, sob pena de responsabilidade do servidor ou agente político que retardar ou impedir a sua expedição. Parágrafo único. Prorrogações referentes ao prazo do "caput" seguirão a Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, ou Lei Federal que a substitua."

Art. 27. O § 4º do art. 196 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196. (...)

§ 4º O procedimento licitatório para a concessão de serviço público deverá ser precedido de ampla publicidade, em jornal e rádio local, órgão de publicação oficial do Estado de São Paulo, mediante edital ou comunicado resumido."

Art. 28. Os incisos I e II, e § 1º do art. 203 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203. (...)

I - quando imóveis, dependerá de avaliação e autorização legislativa, observada a lei que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública;

II - quando móveis, cumprirá os requisitos da legislação que estabelece normas de licitação e contratação para a administração pública.

§ 1º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e procedimento licitatório, podendo este ser dispensado, nos termos da legislação que estabelece as normas de licitação e contratação para a administração pública."

Art. 29. Altera o § 1º do art. 206 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e procedimento licitatório, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. O procedimento licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado."

Art. 30. Dá nova redação à Seção XIV do Título IV, "DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"seção XIV

Da Guarda Civil Municipal e do Corpo de Bombeiros Voluntários"

Art. 31. Altera o art. 209 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. A Guarda Civil Municipal, criada por lei de iniciativa do Executivo, será destinada à proteção dos bens, serviços, instalações e patrimônios ambientais do Município e de suas entidades da Administração Indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal."

Art. 32. Altera o art. 210 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. Mediante convênio, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, a polícia militar poderá dar instrução e orientação à Guarda Civil Municipal, visando a um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais."

Art. 33. Altera o art. 211 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. O efetivo da Guarda Civil Municipal será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações que devam ser protegidos."

Art. 34. O "caput" do art. 219 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Lei Municipal poderá instituir o Regulamento da Licitação e Contratos Administrativos, observadas as normas gerais editadas pela União e os preceitos por ela estabelecidos."

Art. 35. O art. 221 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. As diferentes modalidades de licitação e contratação direta observarão os limites em legislação federal que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública."

Art. 36. O inciso VII do art. 239 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 239. (...)

VII - o incentivo aos programas para pessoas com deficiência, seja ela física, sensorial ou mental, ou pessoas idosas."

Art. 37. O art. 264 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 264. O Município poderá vender à população de baixa renda lotes urbanizados com toda infraestrutura definida na política municipal de desenvolvimento urbano."

Art. 38. O art. 293 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e nas leis orçamentárias dos efeitos das isenções, das anistias e das remissões vigentes."

Art. 39. Os incisos I e II do art. 314 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 314. (...)

I - as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso IV, do art. 310, desta Lei;

II - a não incidência do imposto previsto no inciso IV, do art. 310, desta Lei, nas exportações de serviços para o exterior."

Art. 40. Altera o inciso IV do art. 328 e acrescenta os incisos X, XI e XII a este mesmo artigo da Lei Orgânica do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da CF, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da CF, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XII - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública." (NR)

Art. 41. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I - inciso IV do art. 54;

II - Subseção V - Das Medidas Provisórias;

III - Parágrafo único e "caput" do art. 64;

IV - art. 100, e incisos I a XII;

V - art. 101;

VI - art. 102;

VII - §§ 1º e 2º do art. 117;

VIII - as alíneas "a" e "b" do inciso I; e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, ambas do art. 203;

IX - incisos I e II do art. 219;

X - incisos I; incisos I e II do §1º, e §1º, §2º e §3º do art. 221;

XII - Parágrafo único do art. 223;

XIII - inciso III do art. 310;

Art. 41. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, alteradas as disposições em contrário no Regimento Interno.

Aprovada na 7ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2024.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

2º Secretário

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Câmara
na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo

EMENDA Nº 48, DE 20 DE MARÇO DE 2024, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

(PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 79, de 17/11/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS, e dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes - PL, Paulo Rogério Noggerini Júnior - REDE, Diego Gouveia da Costa - PSB, Thiago Vieira Nunes - PL, Antonio José Alves Miranda - PODEMOS, Rafael Tanzi de Araújo - PP, Israel Francisco de Oliveira - PSDB, Julio Antonio Mariano - PSB, e Newton Dias Bastos - PP)

Altera e revoga dispositivos, adequação redacional, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990. A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso das atribuições que lhes